



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 307/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Fim à discriminação na Educação Pré-Escolar

Entrada na AR: 11 de outubro de 2021

Nº de assinaturas: 167

1º Peticionário: Susana Tavares Batista

Introdução

A [petição n.º 307/XIV/3.ª](#), petição coletiva subscrita por 167 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 11 de outubro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 20 de outubro, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição alerta que a legislação vigente estabelece que a componente educativa da educação pré-escolar é gratuita, mas a gratuidade só se verifica nos estabelecimentos públicos, e não nas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e nos estabelecimentos privados, pelo que entende que se verifica uma discriminação dos alunos que frequentam estes estabelecimentos, gerando desigualdade de oportunidades.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. *Consta na Lei 5/97 de 10/2 – Lei-quadro da Educação Pré-Escolar- que “... a componente educativa da educação pré-escolar será gratuita” (n.º 1 do art. 16º);*
 - 2.2. *O decreto-lei 147/97 de 11/6 vem reforçar esta lei e refere que “As redes de educação pré-escolar, pública e privada constituem uma rede nacional visando a universalidade da educação pré-escolar” (n.º 1 do art. 3º). Sobre a rede privada, o artigo (n.º 3 do art. 3º) explica tratarem-se de “Jardins de Infância que funcionem em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições sem fins lucrativos que prossigam atividades no domínio da educação e do ensino”;*
 - 2.3. *No que respeita ao financiamento, o decreto-lei em questão prevê dois tipos de participações:*
 - a) *Uma participação familiar em que os pais e encarregados de educação participam as despesas não educativas de acordo com as respetivas condições socioeconómicas (n.º 2 do art. 6º.);*
 - b) *Uma participação estatal que, para promover a igualdade de oportunidades, prevê que as famílias, independentemente dos seus rendimentos, beneficiem das mesmas condições de acesso, qualquer que seja o estabelecimento de educação pré-escolar que escolham (n.º 1 do art. 7º);*

- 2.4. *No ensino público, a componente educativa é totalmente gratuita para os alunos. No caso das crianças que frequentam estabelecimentos da rede privada, essa gratuidade é apenas para algumas, uma medida em flagrante desrespeito pelo espírito e forma da lei;*
- 2.5. *Num estabelecimento de educação pré-escolar da rede privada, cuja entidade titular é uma instituição particular de solidariedade social, a criança tem direito a uma mensalidade mais reduzida, em função do seu rendimento familiar, tendo em conta que esses estabelecimentos recebem do Estado uma comparticipação de 175,23€ por criança e por mês, pela componente educativa e sócio educativa (Despacho Conjunto 8595 de 29/09/2017);*
- 2.6. *Este valor é depois complementado com o pagamento, por parte da família, de um valor proporcional em função do “rendimento per capita mensal”, que pode oscilar entre 15% e 35% do valor da mensalidade;*
- 2.7. *No caso de uma criança frequentar um estabelecimento da rede privada cuja entidade titular tem uma gestão com fins lucrativos, não existe qualquer compartição financeira, obrigando a família a suportar integralmente todos os custos, incluindo os da componente educativa, que deviam ser assumidos pelo Estado;*
- 2.8. *A situação presente mereceu uma recomendação do Sr. Provedor da Justiça, que apela a que o Estado assuma o papel de “... suportar integralmente os encargos decorrentes da componente educativa da educação pré-escolar em toda a rede deste nível de ensino”, pública ou privada (Rec. Nº. 37/A/00, Proc. R-3897/99, Data 18/04/2000, área: A3);*
- 2.9. *Verifica-se assim uma discriminação que não só viola a lei como também princípios constitucionais, nomeadamente:*
 - a) *Al.f) nº.2 do artº 67º da C.R.P.- “Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família... regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares”;*
 - b) *O Artigo 13º. da Constituição (Princípio da Igualdade dos cidadãos perante o Estado e direito à não discriminação por parte do Estado);*
 - c) *Artº. 43º nºs. 1 - “É garantida a liberdade de aprender e ensinar”.*

Assim, os peticionários solicitam:

- a) Que o Estado suporte integralmente os encargos decorrentes da componente educativa da educação pré-escolar em toda a rede deste nível de ensino, seja público ou privada.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que não se encontra pendente na atual Legislatura nem foi apreciada nenhuma iniciativa legislativa e petição na anterior Legislatura sobre matéria conexa.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **167 peticionários**, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP).
3. Por outro lado, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. De harmonia com o procedimento instituído na Comissão, a audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
5. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação**, o **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, o **Conselho de Escolas**, a **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE)**, a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)**, a **Federação Nacional de Educação (FNE)**, a **Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP)**, a **Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação (CNIPE)**, a **Associação Nacional de Municípios Portugueses** e a **Associação de**

Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

6. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 167 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário.
3. A audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.5. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2021,

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)